



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.759, DE 2015** **(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre requisitos para o exercício da função de direção de unidade escolar de educação básica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2752/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....

.....

III – participação da comunidade escolar no processo de escolha do diretor de unidade escolar, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

.....

Art. 67 .....

.....

§ 1º - A. O exercício da função de direção de unidade escolar é privativo de profissional da educação básica com curso de graduação de licenciatura plena e formação específica em nível de pós-graduação, em curso de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta horas) letivas, a ser obtida em até doze meses após a designação para a função.

.....” (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Lei, para a aplicação integral do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Câmara dos Deputados tem seguidamente discutido proposições relativas aos processos de escolha e designação de diretores de escola. Esses projetos, em geral, não seguem curso, sendo rejeitados por variadas e complementares razões, entre elas:

a) desrespeito à autonomia dos entes federados;

b) inconstitucionalidade da determinação de obrigatoriedade de processo eletivo para escolha de dirigentes de escolas;

c) maior pertinência de disposições que sejam indutoras e não impositivas, tais como as do Plano Nacional de Educação sobre a matéria, especialmente a Meta 19 e suas estratégias.

Esses argumentos são ponderáveis, mas não suficientes para que, observado o quadro constitucional e legal vigente, o Poder Legislativo deixe de se pronunciar, de modo mais assertivo, sobre requisitos relevantes para o exercício da função de direção de unidade escolar de educação básica.

É possível fazê-lo dentro da competência privativa da União em fixar diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da Constituição Federal) e, no âmbito da competência comum dos entes federados, estabelecer normas gerais em matéria educacional (art. 23, § 1º, da Constituição Federal). Assim procedendo, estarão sendo respeitados, inclusive, o ordenamento jurídico da educação brasileira e a autonomia dos entes subnacionais.

É preciso afirmar que a direção da escola é elemento estratégico no êxito do processo educacional. A liderança reconhecida pela comunidade e dotada da necessária competência técnica é certamente fator impulsionador do coletivo escolar. Esses dois atributos, legitimidade e competência técnica, são consensualmente aceitos como determinantes para o bom desempenho da função de gestor de unidade escolar.

Conceitualmente, as estratégias do Plano Nacional de Educação, afirmam esse consenso. A estratégia 19.1, por exemplo, se refere a “critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar”.

Por outro lado, a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), já define dois requisitos para o exercício da função de administração educacional, que é uma função de magistério.

a) no art. 64, estabelece que “a formação de profissionais de educação para **administração**, planejamento, inspeção, supervisão e orientação **educacional** para a educação básica, será feita em  **cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação**, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional”;

b) no art. 67, § 1º, determina que “a **experiência docente** é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino”.

A prática corrente de designação de diretores de escola parece não estar refletindo o disposto no art. 64. O conceito de formação para administração parece estar sendo compreendido de modo fluido ou flexível, sem ser aplicado necessariamente para o exercício de direção de unidade escolar, em muitas redes públicas de ensino. Fica claro, porém, que a LDB previu a necessidade de formação específica para administradores educacionais, aí considerados os diretores de escola.

Já o requisito da experiência docente evidencia o “espírito da lei”: o diretor deve ser, antes, um professor. A interpretação de que essa experiência pode ser suprida por um mero estágio docente é certamente uma leitura superficial e inadequada da legislação, embora a prática revele, frequentemente, a sua adoção.

Ora, conhecida a relevância estratégica da função de diretor para a qualidade do processo educativo e reconhecida a necessidade de explicitar normas gerais mais claras, dois pontos podem ser considerados para inserção na legislação federal:

a) o reconhecimento da sua liderança pela comunidade da escola, mediante a participação desta última no processo de escolha, o que é inclusive coerente com os princípios de gestão democrática já existentes na lei. Considerada a autonomia dos entes federados, essa participação pode e deve ser normatizada pelos respectivos sistemas de ensino;

b) a formação necessária para que a liderança exerça sua função de gestão com competência técnica.

As atuais diretrizes curriculares nacionais do curso de Pedagogia, em nível de licenciatura, constantes da Resolução nº 1, de 15 de maio de 2006, do Pleno do Conselho Nacional de Educação, versam sobre “a formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos”.

Embora, em seu art. 14, a Resolução mencione que essa Licenciatura em Pedagogia assegura a formação dos profissionais da educação referidos no art. 64 da LDB, a ênfase do diploma regulamentador é para a formação docente, ainda que buscando contemplar as múltiplas dimensões dos processos e da organização educacionais.

Por outro lado, não faz sentido retornar ao antigo cenário de formação de especialistas, anterior à LDB atual, com o curso de Pedagogia dividido em habilitações que pouco interagem com a formação docente.

Importa, porém, assegurar que o diretor conheça em profundidade o processo central da organização que administra, isto é, o processo ensino/aprendizagem. Para tanto, como já sinaliza a LDB, é relevante que ele seja um professor, isto é, formado em curso de licenciatura, com experiência docente. Isso lhe dá condições de exercer a gestão pedagógica da escola.

Além disso, face às exigências da função de direção, é fundamental que o diretor tenha obtido previamente ou venha a obter, logo em seguida à sua designação, a indispensável formação para lidar com as questões ligadas às outras dimensões da gestão: a de pessoas, de recursos materiais e de recursos financeiros. Assim sendo, cabe definir que essa formação, entre as alternativas apontadas pelo art. 64 da LDB, seja alcançada em nível de pós-graduação, em curso de especialização.

A proposição tem o cuidado de reconhecer que, por vezes, desponta uma liderança, com excelente perfil para a gestão, mas que ainda não obteve a formação específica para exercê-la. Por isso, admite que essa formação seja alcançada em período imediatamente subsequente à designação.

Essas as razões que fundamentam o presente projeto de lei, para cuja aprovação estou segura de contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Deputada Federal**  
**DEMOCRATAS/TO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO II**  
**DA UNIÃO**  
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....  
.....

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

.....

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

.....

**TÍTULO VI  
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

.....

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

.....

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;



V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

## TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

---



---

## LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

.....

## ANEXO

### METAS E ESTRATÉGIAS

.....

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto. Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;

19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

.....

.....

## RESOLUÇÃO Nº 1, DE 15 DE MAIO DE 2006

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para  
o Curso de Graduação em Pedagogia,  
licenciatura.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea c, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, no art.62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº

5/2005, incluindo a emenda retificativa constante do Parecer CNE/CP nº 3/2006, homologados pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, respectivamente, conforme despachos publicados no DOU de 15 de maio de 2006 e no DOU de 11 de abril de 2006, resolve:

.....

Art. 14. A Licenciatura em Pedagogia, nos termos dos Pareceres CNE/CP nos 5/2005 e 3/2006 e desta Resolução, assegura a formação de profissionais da educação prevista no art. 64, em conformidade com o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.394/96.

§ 1º Esta formação profissional também poderá ser realizada em cursos de pós-graduação, especialmente estruturados para este fim e abertos a todos os licenciados.

§ 2º Os cursos de pós-graduação indicados no § 1º deste artigo poderão ser complementarmente disciplinados pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.394/96.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CFE nº 2, de 12 de maio de 1969, e demais disposições em contrário.

EDSON DE OLIVEIRA NUNES

**FIM DO DOCUMENTO**